

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS/GO, De 05/abril/1990 Atualizada até a Emenda Constitucional n°.002/2015, de 25/11/2015



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS/GO, De 05/abril/1990 Atualizada até a Emenda Constitucional n°.002/2015, de 25/11/2015

### **PREÂMBULO**

# TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

# CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I Disposições Gerais	Artigos 1º ao 4º
SEÇÃO II Da Divisão Administrativa do Município	Artigos 5º ao 9º
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I Competência Privativa	Artigo 10
SEÇÃO II Da Competência Comum	Artigo 11
SEÇÃO III Da Competência Suplementar	Artigo 12
CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES Das Vedações	Artigo 13
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I Da Câmara Municipal	Artigos 14 ao 21
SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara	Artigos 22 ao 33
SEÇÃO III  Das atribuições da Câmara Municipal	Artigos 34 ao 36



Dos Vereadores	SEÇÃO IV		Artigos 37 20 11	
Dos vereaudies	SEÇÃO V		Artigos 37 ao 41	
Do Processo Legislativo			Artigos 42 ao 52	
Da Fiscalização Contábil Financeira e G	<b>SEÇÃO VI</b> Orçamentária		Artigos 53 ao 55	
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO				
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	SEÇÃO I		Artigos 56 ao 64	
Das Atribuições do Prefeito	SEÇÃO II		Artigos 65 ao 67	
Da Perda e Extinção do Mandato	SEÇÃO III		Artigos 68 ao 72	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito .	SEÇÃO IV		Artigos 73 ao 80	
Da Administração Pública	SEÇÃO V		Artigos 81 ao 82	
Dos Servidores Públicos	SEÇÃO VI		Artigos 83 ao 85	
Da Segurança Pública	SEÇÃO VII		Artigo 86	
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL				
D T	CAPÍTULO I TURA ADMIN		Artigo 87	
CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS				
Da Publicidade dos Atos Municipais	SEÇÃO I		Artigos 88 ao 89	
Dos Livros	SEÇÃO II		Artigo 90	



SEÇÃO III  Dos Atos Administrativos	Artigo 91		
SEÇÃO IV Das Proibições	Artigos 92 ao 93		
SEÇÃO V  Das Certidões	Artigo 94		
CAPÍTULO III  DOS BENS MUNICIPAIS  Dos Bens Municipais	Artigos 95 ao 104		
CAPÍTULO IV  DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS  Das Obras e Serviços Municipais	Artigos 105 ao 109		
CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA			
SEÇÃO I  Dos Tributos Municipais	Artigos 110 ao 115		
SEÇÃO II Da Receita e da Despesa	Artigos 116 ao 123		
SEÇÃO III  Do Orçamento	Artigos 124 ao 136		
TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA			
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Disposições Gerais	Artigos 137 ao 143		
CAPÍTULO II  DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  Da Previdência e Assistência social	Artigo 144		
CAPÍTULO III DA SAÚDE Da Saúde	Artigos 145 ao 154		



CAPÍTULO IV			
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO			
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	Artigos 155 ao 166		
CAPÍTULO V			
DA POLÍTICA URBANA			
Da Política Urbana	Artigos 167 ao 171		
CAPÍTULO VI			
DA POLÍTICA RURAL			
Da Política Rural	Artigos 172 ao 173		
CAPÍTULO VII			
DO MEIO AMBIENTE			
Do Meio Ambiente	Artigo 174		
CAPÍTULO VIII			
O TURISMO DO MUNICÍPIO			
O Turismo do Município	Artigos 175 ao 176		
	•		
TÍTULO V			
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS			
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	Artigos 1 ao 28		



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS/GO, De 05/abril/1990

Atualizada até a Emenda Constitucional nº.002/2015, de 25/11/2015

# <u>PREÂMBULO</u>

Nós, representantes do povo, invocando a proteção de Deus e reunidos em Assembléia Constituinte para, nos termos da Constituição Federal e Estadual, organizar e fortalecer uma sociedade livre, pluralista, solidária, fraterna, igualitária e justa, aprovamos e promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS.



# TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º**. O Município de Caldas Novas, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.
- **Art. 2º**. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- **Parágrafo Único:** São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história. \*Vide Animal e Árvore símbolos Lei Complementar nº.615/96.
- **Art. 3º**. Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, Tributos diretos e Ações que a qualquer título lhe pertençam.
- **Art. 4**°. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

#### SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

- **Art.** 5°. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e atendidos os requisitos estabelecidos no art. 6 desta Lei Orgânica.
- § 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos no art. 6 desta Lei Orgânica.
- § 2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.
- § 3°. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.
- **Art. 6°.** São requisitos para criação de Distrito:
  - I) População, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para criação de Município;
  - II) Existência, na povoação-sede de pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.
- **Parágrafo Único**: A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo farse-á mediante:
  - a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
  - b) Certidão, emitida pelo Juiz Eleitoral, certificando o número de eleitores;
  - c) Certidão, emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela Repartição Fiscal do Município, certificando o número de moradias;
  - d) Certidão do Órgão Fazendário Estadual e do Municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;



- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.
- Art. 7°. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:
  - I) Evitar-se-ão, tanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;
  - II) Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
  - III) Na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
  - IV) É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.
- **Parágrafo Único**: As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.
- **Art. 8**°. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.
- **Art. 9º**. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

## SEÇÃO I COMPETÊNCIA PRIVATIVA

- **Art. 10**. Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
  - I) Legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II) Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
  - III) Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - **IV)** Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
  - V) Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, e nível médio e superior;
  - VI) Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos;
  - VII) Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
  - VIII) Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas públicas;
  - IX) Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
  - X) Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
  - XI) Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
  - XII) Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;



- XIII) Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV) Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei Federal e Estadual;
- XV) Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI) Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- **XVII)** Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII) Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX) Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX) Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI) Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- **XXII)** Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- **XXIII)** Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- **XXIV)** Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- **XXV)** Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, pelos ônibus intermunicipais e interestaduais;
- **XXVI)** Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- **XXVII)** Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- **XXVIII)** Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes;
- **XXIX)** Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, dando concessão de preferência ás entidades filantrópicas do Município;
- **XXX)** Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI) Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada, inclusive implantando Hospital Municipal;
- **XXXII)** Organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- **XXXIII)** Fiscalizar, nos locais de vendas, peso medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;



- XXXIV) Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal, doando os animais ou seus respectivos valores às creches, abrigos ou outras instituições necessitadas desta Cidade;
- XXXV) Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI) Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

**XXXVII)**Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;
- e) Implantação de Terminal e Estacionamento Rodoviário Turístico;
- **XXXVIII)** Regulamentar o serviço de carros de aluguel e o uso do Terminal Rodoviário Turístico;
- XXXIX) Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento de acordo com a Legislação Federal e Estadual;
- § 1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
  - a) Áreas verdes, institucionais e demais logradouros públicos;
  - **b)** Vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
  - c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
  - d) Sistema de recreio com campo de futebol ou quadra de esporte ou parque infantil.
- § 2º. A Lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

- **Art. 11**. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:
  - I) Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;
  - II) Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiências;
  - III) Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
  - IV) Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, especialmente a Igreja Matriz, o Casarão edificado por Luiz Gonzaga de Menezes, a ponte São Bento sobre o Rio Corumbá e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;



- V) Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
- VI) Proteger o Meio Ambiente e combater a poluição sonora durante o repouso noturno;
- VII) Preservar as florestas, a fauna e a flora, especialmente a Serra de Caldas e a Mata Reserva, no Loteamento Lagoa Quente;
- VIII) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, instalando feira coberta e de ruas em diversos setores da cidade, semanalmente em diversos setores urbanos;
- IX) Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- **X)** Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território obedecendo a Legislação Estadual e Federal;
- XII) Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e na área de turismo e meio ambiente, obrigando a inclusão destas matérias no currículo das escolas desta Cidade.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

**Art. 12**. Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único: A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local, especialmente com referência a exploração do lençol termal, no aproveitamento turístico.

## CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

## **Art. 13**. Ao Município é vedado:

- I) Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II) Recusar fé aos documentos públicos;
- III) Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV) Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;
- V) Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;



- VI) Outorgar, sem lei municipal, isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII) Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII) Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX) Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X) Cobrar títulos:
  - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início, da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XI) Utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII) Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservada pelo Poder Público;
- XIII) Instituir imposto sobre:
  - a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
  - **b)** Patrimônio e templos de qualquer culto e instituições religiosas e filosóficas, declaradas de utilidade pública por Lei;
  - c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, associações de moradores, atendidos os requisitos da Lei Federal, destinados ao incremento do esporte; (Conforme Emenda Constitucional nº.01/1995, de 17/10/1995)
  - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
- **Parágrafo Único:** Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.
- **Art. 15.** A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte da Eleição.
- § 1°. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:
  - I) A nacionalidade brasileira;
  - II) O pleno exercício dos direitos políticos;
  - III) O alistamento eleitoral;
  - IV) O domicílio eleitoral na Circunscrição;



- V) A filiação partidária;
- VI) A idade mínima de dezoito anos;
- VII)Ser alfabetizado.
- § 2°. O número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Caldas Novas é fixado pela Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal. (Conforme Emenda Constitucional nº.002/2011, de 05/10/2011)
- **Art. 16.** A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.
- § 1°. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2°. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno, sempre em dias úteis.
- § 3°. A Convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
  - I) Pelo Prefeito, quando este a entender necessária, que, no caso de convocação no período de recesso, serão indenizadas pelo Poder Executivo, até o limite máximo de cinco (5) Sessões, no percentual de 1/5 (hum quinto) do subsídio do vereador, por Sessão realizada. (Conforme Emenda Constitucional nº.002/2005, de 01/06/2005)
  - II) Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
  - III) Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
  - IV) Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.
- § 4°. na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada e desde que convocada com três dias de antecedência, nos termos do art. 72, § 3°, da Constituição Estadual.
- **Art. 17**. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- **Art. 18**. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.
- **Art. 19**. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 35, XII, desta Lei Orgânica.
- § 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no Auto de verificação da ocorrência.
- § 2°. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- § 3°. Fica assegurado aos senhores Edis, por parte da Mesa Diretora Legislativa, condições materiais para deslocamento quando no desempenho de suas funções dentro dos limites do Município e Adjacências. (Conforme Emenda Constitucional nº.002/2005, de 01/06/2005)
- **Art. 20.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços de (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.
- **Art. 21.** O quorum para início da Sessão pode ser inferior a maioria absoluta; e, para realização da Sessão com o poder deliberativo deverá ser superior a metade do total dos membros da Câmara.
- **Parágrafo Único:** Considerar-se-á presente à Sessão, o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.



# SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

- **Art. 22.** A Câmara reunir-se-á no dia 1 de janeiro do ano subseqüente ao da Eleição, em Sessão Solene, às nove horas, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:
  - I) Tomar posse do cargo e instalar a Legislatura;
  - II) Eleger a Mesa Diretora;
  - III) Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos, na forma do artigo 58 desta Lei Orgânica.
- § 1°. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início o funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara.
- § 2°. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 3°. Suprimido
- § 4°. Suprimido
- § 5°. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caldas Novas, GO, para o 2º biênio, far-se-á por ocasião da realização da última sessão Ordinária do mês de dezembro do segundo ano de cada Legislatura, ficando automaticamente empossados a partir do dia 1º de janeiro do ano subseqüente, ou seja terceiro ano de cada Legislatura. (Conforme Emenda Constitucional nº.004/1998, de 03/12/1998)
- § 6°. No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.
- **Art. 23.** O mandato da Mesa será de dois anos, vedada à recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.
- **Art. 24.** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.
- § 1°. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.
- § 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.
- § 3°. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.
- Art. 25. A Câmara terá Comissões Permanentes e especiais.
- § 1°. Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:
  - I) Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;
  - II) Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
  - III) Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
  - IV) Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
  - V) Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
  - VI) Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
- § 2º. As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.



- § 3°. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.
- § 4°. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- **Art. 26.** A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/11 da composição da Casa, e os Blocos Parlamentares terão Líder e Vice-Líder.
- § 1º. A indicação dos Líderes será feita em Documento subscrito pelos membros das Representações Majoritárias, Minoritárias, Blocos Parlamentares ou Partidos Políticos da Mesa, nas vinte quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.
- § 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara, dessa designação.
- **Art. 27.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo Único:** Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

- **Art. 28.** A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:
  - I) Sua instalação e funcionamento;
  - II) Posse de seus membros;
  - III) Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
  - IV) Número de reuniões mensais;
  - V) Comissões;
  - VI) Sessões;
  - VII) Deliberações;
  - VIII) Todo e qualquer assunto de sua administração interna.
- § 1º. Fica criado o seguinte quadro de servidores desta Câmara:
  - 1º dois cargos de contador.
  - 2º dois cargos de secretário.
  - 3º dois cargos de agente administrativo.
  - 4º dois cargos de consultor jurídico.
  - 5° dois cargos de zelador.
  - 6° dois cargos de vigilante.
  - 7º um cargo de assessor de comunicação e jornalismo.
  - 8º um cargo de relações públicas.
  - 9º um cargo de motorista.
  - 10° um cargo de datilógrafo e digitador.
  - 11° um cargo de assistente social.
- § 2°. Para o provimento dos cargos do quadro de servidores da Câmara, aproveitar-se-á aqueles que já encontram no exercício das respectivas funções, junto a esta Câmara até a data de promulgação desta Lei Orgânica, sejam requisitados do Poder Executivo ou àqueles que se encontram trabalhando através de contrato; sendo que os cargos vagos ou que vierem vagar deverão ser providos, mediante concurso público, na forma da Legislação vigente.



- § 3°. A Mesa da Câmara, fica autorizada a deliberar sobre a fixação de salários dos servidores da Câmara Municipal, respeitando os direitos adquiridos, a legislação específica e o princípio de isonomia, estabelecendo os níveis dos vencimentos.
- § 4°. Fica assegurado o direito à percepção do 13° Salário, aos Agentes Políticos Municipais, do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Caldas Novas-GO. (Conforme Emenda Constitucional nº.001/2005, de 04/04/2005)
- **Art. 29.** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.
- Parágrafo Único: A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.
- **Art. 30.** O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.
- **Art. 31.** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, ou cinco dias em caso de urgência ou prestação de informações falsas.
- **Art. 32.** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
  - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
  - II) Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
  - III) Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
  - IV) Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
  - V) Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
  - VI) Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
  - I) Representar a Câmara com Juízo e fora dele;
  - II) Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
  - III) Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
  - IV) Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
  - V) Promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
  - VI) Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
  - VII) Autorizar as despesas da Câmara;
  - VIII) Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionaladidade de lei ou ato municipal;
  - IX) Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;



- X) Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI) Encaminhar, parar parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Município ou órgão a que for atribuída tal competência.

# SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 34.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
  - I) Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
  - II) Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
  - III) Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
  - **IV)** Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
  - V) Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
  - VI) Autorizar a concessão de serviços públicos;
  - VII) Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
  - VIII) Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
  - IX) Autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
  - X) Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
  - **XI)** Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
  - XII) Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
  - XIII) Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - **XIV)** Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
  - XV) Delimitar o perímetro urbano;
  - XVI) Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
  - XVII) Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- **Art. 35.** Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
  - I) Eleger sua Mesa;
  - II) Elaborar o Regimento Interno;
  - III) Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
  - **IV)** Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
  - V) Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
  - **VI)** Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;



- VII) Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - **b)** aprovadas as contas será oficiado ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII) Decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei Federal aplicável;
- IX) Autorizar a realização de empréstimos, operação ou, acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X) Preceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;
- XI) Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo próprio Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XII) Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII) Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV) Deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;
- XV) Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço(1/3) de seus membros;
- XVI) Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII) Solicitar a intervenção do Estado o Município;
- XVIII) Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX) Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XX) Fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2°, I, da Constituição Federal e o artigo 68, § 3° da Constituição Estadual, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- XXI) Fixar, observado o que dispõe o artigo 29, inciso V, artigo 37, incisos X e XI, artigo 39, §4º, artigo 150, inciso II, artigo 153, inciso III, 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal, e artigo 68 da Constituição Estadual, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, e, dos Secretários Municipais e Diretores Equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza. (Conforme Emenda Constitucional nº.001/2015, de 09/06/2015)

Parágrafo Único: Fica instituído a Gratificação Natalina nos moldes do 13º (décimo terceiro) Salário, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Diretores de Empresas Públicas e Autarquias, do Município de Caldas Novas-GO. (Conforme Emenda Constitucional nº.007/2001, de 02/10/2001)



- Art. 36. Ao término da casa Sessão Legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da Representação Partidária ou dos Blocos Parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:
  - I) Reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
  - II) Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
  - III) Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
  - IV) Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;
  - V) Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.
- § 1º. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;
- § 2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 37. Os Vereadores invioláveis e imunes no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, não sendo obrigados a testemunharem perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre as palavras e ou pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

#### Art. 38. É vedado ao Vereador:

- I) Desde a expedição do diploma:
  - a) Firmar ou manter contrato com o Município com suas Autarquias, Fundações, Empresas mista ou com suas Empresas concessionárias de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
  - b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo aprovação em Concurso Público e observando o disposto no art.82,I,IV e V desta Lei Orgânica.

#### II) Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

#### Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

- I) Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II) Cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III) Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



- IV) Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias, ou a três sessões extraordinárias consecutivas convocadas e assinadas pelo Vereador, ou missão autorizada pela edilidade;
- V) Que fixar residência fora do Município.
- § 1°. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerarse á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e a maioria absoluta, mediante comprovação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3°. Nos casos previstos no inciso III, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante comprovação de qualquer de seus membros ou de Partido representado na Casa assegurada ampla defesa.
- § 4°. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:
  - I) Por motivo de doença;
  - II) Para tratar, sem remuneração, de interesse particular;
  - III) Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou interesse do Município.
- § 1°. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 38, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.
- § 2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.
- § 3°. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.
- § 4°. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 5°. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- § 6°. Na hipótese do § 1°, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- Art. 41. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.
- § 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de vinte quatro horas, contadas da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo para cinco (5) dias.
- § 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 42. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:
  - I) Emendas a Lei Orgânica Municipal;
  - II) Leis Complementares;
  - III) Leis Ordinárias;
  - IV) Leis Delegadas;
  - V) Resoluções;
  - VI) Decretos Legislativos.



- Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
  - I) De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
  - II) Do Prefeito Municipal.
- § 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2°. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3°. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
- **Art. 44.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
- **Art. 45.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I) Código Tributário do Município;
- II) Código de Obras;
- III) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV) Código de Postura;
- V) Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI) Lei instituidora da guarda municipal;
- VII) Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII) Código de Parcelamento do Solo Urbano.
- Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
  - I) Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - II) Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - III) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
  - IV) Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
- **Parágrafo Único:** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado do disposto no inciso IV, primeira parte.
- **Art. 47.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
  - I) Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
  - II) Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.
- Parágrafo Único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.



- Art. 48. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 1°. Solicitada a urgência a Câmara deverá manifestar-se em até quarenta e cinco (45) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
- § 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.
- § 3°. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.
- Art. 49. Aprovado, o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.
- § 1°. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea
- § 3°. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 4°. A apreciação de veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 5°. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.
- § 6°. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3°, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.
- § 7°. A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3 e 5, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.
- **Art. 50.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação.
- § 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma e decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º. O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.
- **Art. 51.** os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.
- **Parágrafo Único:** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.
- **Art. 52.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 53.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.



- § 1°. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão Estadual ao qual for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência.
- § 3°. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão Estadual incumbidos dessa missão.
- § 4°. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.
- Art. 54. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
  - I) Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesas;
  - II) Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
  - III) Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
  - IV) Verificar a execução dos contratos.
- **Art. 55.** As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

#### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- **Art. 56.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.
- **Parágrafo Único:** Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no PARÁGRAFO 1º do Art.15, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.
- **Art. 57.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.
- § 1°. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e nulo e havendo empate será considerado eleito o mais idoso.
- **Art. 58.** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1 de janeiro do ano subseqüente a Eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.
- **Parágrafo Único:** Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



- **Art. 59.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.
- § 1°. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.
- § 2°. O Vice-Prefeito, além, de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais e terá direito a um Gabinete junto a Prefeitura, com assessoria e equipamentos necessários ao desempenho de suas funções enquanto durar seu mandato.
- **Art. 60.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.
- **Parágrafo Único:** O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara e Chefia do Poder Executivo.
- **Art. 61.** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
  - I) Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;
  - II) Ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.
- **Art. 62.** O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá início em 1 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.
- **Art. 63.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.
- **Parágrafo Único:** O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:
  - I) Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada:
  - II) Em gozo de férias;
  - III) A serviço ou em missão de representação do Município.
- § 1°. O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.
- § 2º. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do Art. 35, desta Lei Orgânica.
- **Art. 64.** Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.
- **Parágrafo Único:** O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens, no momento em que assumir, pela primeira vez, exercício do cargo.

# SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da Administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orcamentárias.



#### **Art. 66.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I) A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II) Representar o Município em Juízo ou fora dele;
- III) Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para fiel execução;
- IV) Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V) Decretar, nos termos da Lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI) Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII) Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII) Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX) Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X) Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- **XI)** Encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII) Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII) Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV) Prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV) Prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI) Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII) Colocar à disposição da Câmara até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária, compreendendo os créditos orçamentários, especiais, nos termos do artigo 77 item 13, da Constituição Estadual e da Lei Complementar prevista no artigo 165, parágrafo nono, da Constituição Federal.
- XVIII) Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX) Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX) Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- **XXI)** Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;
- **XXII)** Aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- **XXIII)** Apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa administrativo para o ano seguinte;
- **XXIV)** Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV) Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;



- **XXVI)** Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- **XXVII)** Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII) Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX) Conceder auxílios, prêmios, subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- **XXX)** Providenciar sobre o incremento do ensino em todos os níveis, inclusive superior;
- **XXXI)** Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;
- **XXXII)** Solicitar o auxílio das autoridades policiais de Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- **XXXIII)** Solicitar, obrigatoriamente, autorizado à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- **XXXIV)** Adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;
- **XXXV)** Publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.
- **Art. 67.** O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, do art. 66.

## SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

- **Art. 68.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função, na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.
- § 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, durante o horário de expediente na Prefeitura.
- § 2°. A infrigência ao disposto neste artigo e seu parágrafo 1º importará em perda do mandato.
- **Art. 69.** As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, entende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.
- Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.
- **Parágrafo Único:** O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante Tribunal de Justiça do Estado.
- **Art. 71.** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (caput, incisos e parágrafo, conforme Emenda Constitucional nº.001/2011, de 17/03/2011)
  - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
  - II) Impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços



- municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III) Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV) Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V) Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI) Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII) Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
- VIII) Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX) Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- **X)** Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- **§1º.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
  - I) A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
  - II) De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
  - III) Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
  - IV) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requere o que for de interesse da defesa.



- V) Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escrita, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.
- VI) Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
- VII) O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.
- §2°. Aplica-se o disposto no *caput* e seus incisos deste artigo ao Vice-Prefeito, ou quem viar a substituir o Prefeito.
- §3°. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no §1° deste artigo.
- Art. 72. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:
  - I) Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
  - II) Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de dez (10) dias;
  - III) Infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica.

#### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

- Art. 73. São auxiliares diretos do Prefeito:
  - I) Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
  - II) Os Subprefeitos;

Parágrafo Único: Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

- **Art. 74.** A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
- **Art. 75.** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:
  - I) Ser brasileiro;
  - II) Estar no exercício dos direitos políticos;
  - III) Ser maior de vinte e um anos;
  - IV) Que resida no Município.



- Art. 76. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores;
  - I) Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus Órgãos;
  - II) Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
  - III) Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
  - **IV)** Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, no prazo de quinze (15) dias.
- § 1º. os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.
- § 2°. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.
- **Art. 77.** Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem; ordenarem ou praticarem.
- **Art. 78.** A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado. **Parágrafo Único:** Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:
  - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
  - II) Fiscalizar os serviços distritais;
  - III) Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;
  - IV) Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
  - V) Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.
- **Art. 79.** O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.
- **Art. 80.** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

# SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Art. 81.** A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
  - I) Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
  - II) A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de Provas de Títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
  - III) O prazo de validade do Concurso Público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
  - IV) Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



- V) Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI) É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII) O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- VIII) A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX) A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X) A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre à mesma data;
- XI) A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- **XII)** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII) É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no início anterior e no art. § 1º desta Lei Orgânica;
- XIV) Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV) Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; II 153, III; e 153 § 2 I da Constituição Federal;
- **XVI)** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
  - a) A dois cargos de professor;
  - b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) A de dois cargos privativos da área médica.
- XVII) A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII) A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX) Somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX) Depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI) Ressalvado os casos específicos na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegurarem igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela podendo constar



- nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º. a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.
- § 3°. as reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.
- § 4°. os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação cabível.
- § 5º. a Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvas às respectivas ações de ressarcimento.
- § 6°. as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem, terceiros, assegurando o direito de regresso contra responsável nos de dolo ou culpa.
- **Art. 82.** Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:
  - I) Tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
  - II) Investido no mandato de Prefeito, será afastada do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
  - III) Investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
  - IV) Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
  - V) Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

# SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- **Art. 83.** O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
- § 1º. A Lei assegura, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.
- § 3°. Ficam assegurados aos servidores públicos municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, neles incluídos os das Autarquias e Fundações Públicas, a Licença Paternidade de 30 (trinta) dias. (Conforme Emenda Constitucional nº.002/2015, de 09/06/2015)
- § 4°. É garantido ao servidor público do município de Caldas Novas, o direito à licença para o desempenho de mandato classista, em central sindical, em confederação, federação, entidades sindicais, associação de classe, entidade de classe e entidade fiscalizadora da profissão, inclusive em sues conselhos, de âmbito regional, municipal, estadual ou nacional, em prejuízo da remuneração, resguardados todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo durante o período de afastamento. (Conforme Emenda Constitucional nº.002/2015, de 25/11/2015)



#### Art. 84. O servidor será aposentado:

- I) Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcional nos demais casos;
- II) Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- **III)** Voluntariamente:
  - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
  - **b)** Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
  - c) Aos trinta anos de serviço, se aos vinte e cinco, se a mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1°. A Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
- § 2°. A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 3°. O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- § 4°. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria na forma da Lei.
- § 5°. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- **Art. 85.** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de Concurso Público.
- § 1°. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3°. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

- **Art. 86.** O município poderá constituir guarda municipal, adulta e mirim, forças auxiliares destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.
- § 1°. A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- § 2°. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante Concurso Público de prova ou de provas e títulos.
- § 3°. O município deverá criar as condições necessárias à instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros de Goiás, em Caldas Novas.



# TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- **Art. 87.** A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- § 1º. Os órgãos da Administração Direta que compõem estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e as coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
- § 2°. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:
  - I) Autarquia o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita, próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
  - II) Empresa Pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em Direito;
  - III) Sociedade de Economia Mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado ou público, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cuja ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta.
  - IV) Fundação Pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades e direitos públicos, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.
- § 3°. A entidade de que se trata o inciso IV do Parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações com personalidade jurídica de direito público.

# CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

## SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

- **Art. 88.** A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão da Imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
- § 1°. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e Atos Administrativos farse-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem a distribuição.
- § 2°. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
- § 3°. A publicação dos atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumida.

#### **Art. 89.** O Prefeito fará publicar:

- I) Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II) Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;



- III) Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV) Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

# SEÇÃO II DOS LIVROS

- Art. 90. O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
- § 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2°. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

#### SEÇÃO III DOS ATOS ADMNISTRATIVOS

- **Art. 91.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediências as seguintes normas:
  - I) Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
    - a) Regulamentação de lei;
    - b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
    - c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
    - d) Aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de crédito extraordinários;
    - e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
    - f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
    - g) Permissão de uso dos bens municipais;
    - h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
    - i) Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
    - j) Fixação e alteração de taxas.
  - II) Portaria, nos seguintes casos:
    - a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
    - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
    - c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
    - d) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.
  - III) Contrato, nos seguintes casos:
    - a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporários, nos termos do art. 81, IV, desta Lei Orgânica;
    - b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único: Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.



## SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

**Art. 92.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo Único:** Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art**. **93.** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

**Art. 94.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de dez (10) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições jurídicas se outro não for fixado pelo Juiz.

**Parágrafo Único:** As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão exercício do Prefeito, que serão fornecidos pelo Presidente da Câmara.

# CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

- **Art. 95.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- **Art. 96.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.
- **Art**. **97**. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
  - I) Pela sua natureza:
  - II) Em relação a cada serviço;
- **Parágrafo Único:** Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.
- **Art. 98.** A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
  - I) Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e Concorrência Pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
  - II) Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência Pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.



- **Art. 99.** O município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de real uso, mediante prévia autorização Legislativa e Concorrência Pública.
- § 1º. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2°. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e improveitáveis para edificações resultantes, de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa dispensada à licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.
- **Art. 100.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.
- **Art**. **101.** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.
- **Art**. **102.** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a títulos precários e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
- § 1°. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1° do art. 99 desta Lei Orgânica.
- § 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.
- § 3°. A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.
- **Art. 103.** Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
- **Art**. **104.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e Regulamentos respectivos.

# CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- **Art. 105.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
  - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
  - II) Os pormenores para sua execução;
  - III) Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
  - IV) Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
- § 1°. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.
- § 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.



- **Art. 106.** A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
- § 1°. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos de desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que executam, sua permanente atualização e adequada às necessidades dos usuários.
- § 3°. O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.
- § 4°. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da Imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
- **Art. 107.** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
- **Art. 108.** Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da Lei.
- **Art. 109.** O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

# CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

## SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- **Art. 110.** São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição Estadual e nas normas gerais de Direito Tributário.
- **Art. 111.** São de competência do município os impostos sobre:
  - I) Propriedade predial e territorial urbana;
  - II) Transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem com sessão de direitos a sua aquisição;
  - III) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e botijão de gás de até treze (13) kg.
  - IV) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.
- § 1º. O imposto previsto no inciso II não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra, a venda desses bens ou direitos, lotação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 2°. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos nos incisos III e IV.



- **Art. 112.** As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do Exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.
- Art. 113. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de móveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como o limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- **Art. 114.** Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados ou direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. **Parágrafo Único:** As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.
- **Art. 115.** O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 116.** A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos Tributos Municipais, da participação em Tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

#### **Art**. **117.** Pertencem ao município:

- I) O produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer título, pela Fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, Autarquia e Fundações Municipais;
- II) Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;
- III) Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV) Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.
- **Art. 118.** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.
- **Parágrafo Único:** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.
- **Art**. **119.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
- **Parágrafo Único:** Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento, no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.
- **Art. 120.** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.
- **Art**. **121.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.



- **Art**. **122.** Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimentos do correspondente cargo.
- **Art**. **123.** As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e funções e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvos os casos previstos em Lei.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

- **Art. 124.** A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.
- **Parágrafo Único:** O Poder Executivo publicará, até trinta dias o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- **Art**. **125.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:
  - I) Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
  - II) Examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exceder ao acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação de demais Comissões da Câmara.
- § 1°. As emendas serão apresentadas nas comissões, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.
- **Parágrafo Único:** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
  - I) Sejam compatíveis com plano plurianual;
  - II) Indicados recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
    - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
    - b) Serviço de dívidas; ou
  - III) Sejam relacionados:
    - a) Com a correção de erros ou omissões; ou
    - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 2º. Os recursos que, em decorrência do voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.
- **Art. 126.** A Lei Orçamentária anual compreenderá:
  - I) O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
  - II) O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
  - III) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.



- **Art. 127.** O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.
- § 1º. O não cumprimento do disposto no CAPÍTULO deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.
- § 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não inicia a votação da parte que deseja alterar.
- **Art. 128.** A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.
- **Art**. **129.** Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o Orçamento do Exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.
- **Art**. **130.** Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.
- **Art. 131.** O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.
- **Parágrafo Único:** As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.
- **Art**. **132** O orçamento será uno, incorporando-se, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
- **Art**. **133.** O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

## Art. 134. São vedados:

- I) O início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III) A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade absoluta;
- IV) A vinculação de receita de impostos a órgão, ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, além de destinação de recursos para a ciência e tecnologia e para formação do fundo de desenvolvimento econômico e turístico do município de Caldas Novas.
- V) A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI) A transposição, ou remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII) A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII) A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de



- empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art.126 desta Lei Orgânica;
- IX) A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1°. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 3°. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
- **Art. 135.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.
- **Art**. **136.** A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
- Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

#### TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 137.** O município proverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo a que a atividade econômica predominante, realizada em seu território, que é o Turismo, contribua para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, bem como para valorizar o trabalho humano.
- § 1º. Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União, o Estado ou com os segmentos organizados da sociedade local.
- § 2º. Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
  - I) Fomentar a livre iniciativa, especialmente as ligadas ao setor de turismo, hotelaria e lazer, através da divulgação publicitária, em mídia falada, escrita e eletrônica, nas potencialidades turísticas e excelência de suas águas termais e medicinais.
  - II) Racionalizar a utilização de recursos naturais, protegendo o aqüífero termal.
- **Art. 138.** A intervenção do município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.



- **Art**. **139.** O trabalho e a obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
- **Art**. **140.** O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.
- **Art**. **141.** O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único: São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

- **Art. 142.** O município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
- **Parágrafo Único:** A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.
- **Art. 143.** O município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

## CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 144.** O município, dentro de suas competências, regulará o serviço social, favorecendo o coordenador às iniciativas particulares que visem este objetivo.
- § 1º. Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
- § 2°. O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.
- § 3°. O Município manterá, como instituição permanente e obrigatória, uma Casa de Apoio sediada em Goiânia-GO, destinada a auxiliar e defender o interesse do povo de Caldas Novas-GO na capital do Estado, com vistas a promover a dignidade humana e solidariedade social. (Conforme Emenda Constitucional nº.001/2008, de 02/04/2008)
- § 4°. Fica o Município de Caldas Novas-GO, autorizado, na forma da Lei, adquirir imóvel no Município de Goiânia-GO, comprar equipamentos e utencílios destinados a guarnecer a Casa de Apoio com vistas a garantir a valorização e o bem estar social da população do Município. (Conforme Emenda Constitucional nº.001/2008, de 02/04/2008)

### CAPÍTULO III DA SAÚDE

- **Art. 145.** A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário, as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- **Art. 146.** Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos meios a seu alcance:



- I) Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II) Respeito ao Meio Ambiente e controle da poluição ambiental;
- III) Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviço de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- **Art. 147.** As ações da saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviço de terceiros.
- **Parágrafo Único:** É vedado ao município cobrar de usuário pela prestação de serviço de assistência a saúde mantida pelo Poder Público ou contratada por terceiros.
- **Art. 148.** São atribuições do município no âmbito do Sistema Único de Saúde:
  - I) Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
  - II) Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquia SUS, em articulação com a sua Direção Estadual;
  - III) Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
  - **IV)** Executar serviços de:
    - a) Vigilância epidemiológica;
    - **b)** Vigilância sanitária, inclusive nas piscinas e recintos de clubes locais, a ser regulamentada por lei posterior.
  - V) Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
  - VI) Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
  - VII) Fiscalizar as agressões do meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos Órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;
  - VIII) Formar consórcios intermunicipais de saúde;
  - IX) Gerir laboratórios públicos de saúde;
  - X) Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município com entidades privadas de saúde;
  - XI) Autorizar a instalação de serviço privado de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.
- **Art. 149.** As ações e os serviços de saúde realizadas no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
  - I) Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
  - II) Integridade na prestação das ações de saúde;
  - III) Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;
  - IV) Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, das associações comunitárias e filantrópicas, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário;
  - **V)** Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.



**Parágrafo Único:** Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso terceiro constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I) Área geográfica de abrangência;
- II) A discriminação de clientela;
- III) Resolutividade de serviços à disposição da população.
- **Art. 150.** O Prefeito convocará anualmente a CIMS para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.
- **Art. 151.** A Lei que disporá a organização e o funcionamento da CIMS terá as seguintes atribuições:
  - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
  - II) Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
  - III) Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.
- **Art. 152.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas as sem fins lucrativos.
- **Art**. **153**. O Sistema Único de Saúde no âmbito do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1°. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.
- § 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do município.
- § 3°. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a entidades privadas com fins lucrativos.
- § 4°. Fica criado o serviço obrigatório de exame médico preventivo para fins de uso orientado das águas termais, a ser instalado no Balneário Municipal.
- **Art. 154.** Fica estabelecida a obrigatoriedade da permanência, em atendimento contínuo, de um terço (1/3) das farmácias e drogarias, em sistema de rodízio, a ser estabelecido pela CIMS, sem prejuízo do funcionamento facultativo e permanente das demais, durante o dia e a noite, inclusive domingos e feriados.

# CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

- **Art. 155.** O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
- § 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
- § 2°. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.
- § 3°. Compete ao município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.



- § 4°. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
  - I) Amparo as famílias numerosas e sem recursos;
  - II) Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
  - III) Estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
  - IV) Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
  - V) Amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
  - VI) Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.
- **Art. 156.** O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual.
- § 1º. Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.
- § 2°. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.
- § 3°. A Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e a providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 4°. Ao município cumpre proteger os documentos, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- Art. 157. O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
  - I) Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso ou idade própria;
  - II) Progressiva extensão da obrigatoriedade gratuidade ao ensino médio;
  - III) Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na Rede regular de ensino;
  - IV) Atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
  - V) Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI) Oferta de ensino noturno regular, adequados as condições do educando;
  - VII) Atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através dos programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º. O acesso o ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.
- § 2°. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3°. Competente ao Poder Público recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazerlhes a chamada e zelar, junto a seus pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;
- § 4°. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensinos públicos e privados terá caráter obrigatório.
- **Art. 158.** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.



- **Art**. **159.** O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 1°. O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais dos municípios e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.
- § 2°. O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa;
- § 3º. O município orientará e estimulará a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais, no ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.
- **Art. 160.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
  - I) Cumprimento das normas gerais da educação nacional;
  - II) Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;
- **Art. 161.** Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei Federal que:
  - I) Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros m educação;
  - II) Assegurem destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ao município no caso de encerramento de suas atividades.
- Parágrafo Único: Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o Ensino Fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver faltas de vagas e cursos regulares da Rede Pública, na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- **Art. 162.** Na área desportiva, o dever do município será de auxiliar, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade do uso do estádio, campos e instalações de propriedade do município e dar-se-á por meio de:
  - I) Criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;
  - II) Incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;
  - III) Organização de programas esportivos para adultos e idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;
  - IV) Criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinado a esse fim, recursos humanos e materiais, além de instalações fiscais adequadas.
- **Art. 163.** O município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral, à altura de suas funções.
- **Art**. **164.** A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.
- **Art**. **165.** O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por centro), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, manutenção e desenvolvimento do ensino.
- **Art**. **166**. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.



# CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

- **Art. 167.** A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- § 1°. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.
- § 2º. A prioridade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.
- § 3°. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia aprovação legislativa e justa indenização em dinheiro.
- **Art. 168.** O direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.
- Parágrafo Único: O município poderá, mediante lei específica, para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado sub utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
  - I) Parcelamento ou edificação compulsória;
  - II) Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.
- **Art. 169.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.
- **Art. 170.** Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1°. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
- § 2°. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- **Art. 171.** Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## CAPÍTULO VI DA POLÍTICA RURAL

- **Art. 172.** A Política Agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural nos termos do artigo 23 e 187 da Constituição Federal do 6º e 137 da Constituição Estadual.
- § 1º. O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos apreciado pelo COMAB (Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento), aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária para cada período de administração.
- § 2º. A política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura e pecuária consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:
  - I) Estradas vicinais;
  - II) Assistência técnica e extensão rural;



- III) Incentivo à pesquisa e tecnologia;
- IV) Estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;
- V) Fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;
- VI) Apoio a comercialização, infraestrutura, transporte e armazenamento;
- VII) Defesa integrada dos ecossistemas;
- VIII) Manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX) Uso e conservação do solo;
- X) Patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, micro bacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- XI) Educação alimentar, sanitária e habitacional;
- XII) Organização de fazendas coletivas orientadas ou administradas com finalidade de formação de elementos aptos as atividades agrícolas;
- § 3°. O município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando anualmente, no orçamento, recursos financeiros e específicos.
- § 4°. No orçamento global do município se definirá, anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.
- § 5°. Inclui-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.
- **Art. 173.** Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento (COMAB), regulamentado na forma da Lei, como órgão construtivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do Governo Municipal Executivo e Legislativo), da assistência técnica e extensão rural das organizações, produtores, trabalhadores rurais e profissionais da área de ciência agrária.

**Parágrafo Único:** O COMAB é também o órgão consultivo e orientador da Política do Meio Ambiente.

## CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

- Art. 174. Todo cidadão tem direito de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo. São elementos componentes do meio ambiente, o ar, as águas superficiais e subterrâneas e o solo.
- § 1°. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:
  - I) Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas apenas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;
  - II) Promover a defesa e a preservação das áreas verdes, parques e jardins pertencentes ao Patrimônio Público Municipal por força da aprovação de projetos de loteamento, sendo vedada a descaracterização ou a alienação, a qualquer título, sob pena de responsabilidade criminal; conseqüentemente, fica proibida a tramitação de projeto de Lei que tenha por finalidade a desafetação de bem público de uso comum, assim incorporado ao domínio do Município, por força da aprovação de loteamento, devidamente inscrito, pra transferi-lo a particular, através de qualquer forma de alienação ou sob o regime de concessão de direito real de uso, sob pena de inconstitucionalidade e de ferir as disposições dessa Lei Orgânica e demais legislação federal vigente; ressalvando-se a hipótese de regularização áreas ocupadas há mais de 05 anos, de conformidade às disposições previstas na Lei Federal, denominada Estatuto da Cidade. (Conforme Emenda Constitucional nº.001/2002, de 02/09/2002)



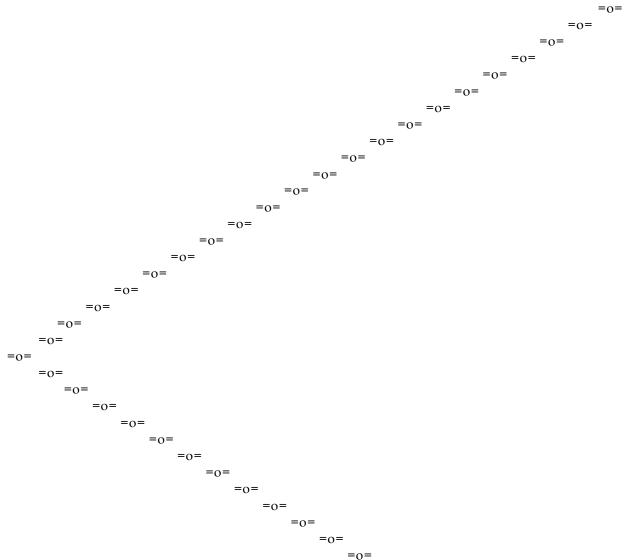
- III) Promover a defesa dos cursos d'água do Município, lindeiros com terras particulares, mediante lei específica que estabeleça uma faixa de preservação, de largura nunca inferior a trinta metros (30 mts), contada a partir de suas margens ou da linha de maior enchente, com proibição expressa de construção e desmatamento dentro dessa faixa; (Conforme Emenda Constitucional nº.003/2005, de 10/03/2006)
- IV) Proibir, mediante lei específica, o despejo de esgotos e poluentes de qualquer tipo ou natureza, nos cursos d'água do município;
- V) Promover a defesa de águas subterrâneas, mediante Lei específica, que disciplinará a construção e locação de fossas sépticas e negras, em locais não servidos por rede de esgoto sanitário;
- VI) Promover uma destinação adequada ao lixo domiciliar, impedindo o despejo em locais que provoquem poluição atmosférica e visual e nas margens de vias públicas;
- VII) Evitar a poluição visual inserindo em seu Código de Postura, capítulo especial disciplinando a arborização e colocação de placas padronizadas, indicativas de logradouros, estabelecimentos comerciais, industriais, turísticos, hoteleiros e outros;
- VIII) Evitar a poluição sonora, a ser regulamentada por lei complementar;
- IX) Promover estudos para defesa e preservação do ecossistema da Serra de Caldas, da Reserva Florestal do Setor Lagoa Quente e da Represa da Usina Hidrelétrica Corumbá I, em colaboração com órgãos competentes dos Governos Estadual e Federal;
- X) Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;
- XI) Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substância que comprometam a qualidade de vida e o Meio Ambiente;
- XII) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação;
- XIII) Proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade e tortura;
- XIV) Coibir a caça predatória, apreensão de pássaros e animais silvestres, a pesca, nos limites da legislação federal e estadual específica.
- § 2°. Aquele eu explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigente pelo Órgão Público competente.
- § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4°. O município destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção e recuperação das áreas de preservação permanente do Meio Ambiente.
- § 5°. Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, em favor do qual serão recolhidas todas as multas por infração ambiental, no âmbito do Município de Caldas Novas-GO. (Conforme Emenda Constitucional nº.06/2001, de 16/09/2001)

### CAPÍTULO VIII O TURISMO DO MUNICÍPIO

**Art. 175.** O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com decorrência da Norma Constitucional contida no artigo 180 da Constituição Federal.



- § 1°. O turismo deverá ser considerado como indústria, cabendo ao governo municipal mensurar a aplicação dos recursos exigidos na sua promoção e o incentivará na escala das prioridades locais; sendo que neste aspecto, em atendimento a exigências mais imediatas do município, pode ser colocado o lazer (Constituição Federal artigo 217).
- § 2°. E mais dependente do Poder Público;
- § 3°. A indústria do turismo vocacionalmente inserida na tendência do município, deve ser cuidada com o profissionalismo que exige, cabendo sua promoção a um conselho no qual o empresariado do setor reparta com o Poder Público, o sucesso ou insucesso da atividade.
- **Art. 176.** Para fomentar o turismo no município, fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, constituído de seis por cento (6%) das receitas tributárias do orçamento anual do município, a ser regulamentado por lei complementar.
- § 1º. Os recursos do fundo serão aplicados pela Secretaria Municipal de Turismo, com aprovação e planejamento do Conselho Municipal de Turismo, a ser criado por Lei Complementar.
- § 2°. O plano anual de aplicação de recursos de desenvolvimento econômico e turístico de Caldas Novas, depende de prévia aprovação pela Câmara Municipal de Caldas Novas.



=0=



# TÍTULO V ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

#### Art. 1°. Compete ao município:

- Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos da Lei para o recebimento de sugestões;
- Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;
- III) Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;
- IV) Adquirir ou construir casas de moradia destinadas:
  - a) Juiz de Direito da Comarca;
  - b) Promotor de Justiça da Comarca;
  - c) Delegado de Polícia do Município;
  - d) Comandante da Polícia Militar;
  - e) Outras quando necessárias para atender convênios com o município.
- V) Implantar a CASA DO ALBERGADO, destinada ao cumprimento de penas pelos sentenciados, primários e de bons antecedentes domiciliados neste município, onde prestarão serviços produtivos e educativos, visando a reabilitação dos mesmos.
- **Art. 2º.** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.
- **Art**. 3°. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.
- **Art**. **4°.** O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens serviços públicos de qualquer natureza.
- Art. 5°. Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, ou concessionários, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.
- **Parágrafo Único:** As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo município.
- **Art. 6°.** Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 136, desta Lei Orgânica, é vedado ao município despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, a razão de um quinto por ano.
- **Art.** 7°. Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- **Art**. **8°.** Fica permitida a instalação de casas de diversões e jogos, executando apenas jogos proibidos pela Lei de Contravenções Penais.
- **Art. 9°.** Fica instituída a Campanha Permanente de Erradicação do Analfabetismo, a ser implementada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura com o apoio dos demais setores organizados da Sociedade.



- **Art**. **10.** O Poder Público Municipal priorizará o atendimento das crianças de zero a seis anos de idade, carentes, através de creches.
- **Art**. **11.** A Câmara Municipal criará a Comissão Permanente de Defesa do Direito da Mulher, que prestará homenagem no seu Dia Internacional (oito de março).
- **Art. 12.** Cumpre aos Poderes Constituídos do Município Executivo Legislativo e Judiciário promover a comemoração solene e festiva do dia 21 de outubro data magna, comemorativa da emancipação do município de Caldas Novas.
- **Art. 13.** É obrigatória a quitação de folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do município até o dia 6 do mês subseqüente ao vencido, sob pena de proceder à atualização monetária da mesma.
- § 1º. Para atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de atualização da moeda.
- § 2°. A importância apurada, na forma deste artigo será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.
- **Art. 14.** O Poder Público promoverá a implantação de um clube recreativo municipal destinado ao atendimento à sua população.
- **Art. 15.** O município facilitará a instalação das regionais de órgãos estaduais e federais, criando para este fim o Centro Administrativo de Caldas Novas.
- **Art. 16.** Os garis em atividade na limpeza pública, terão seus salários acrescidos em vinte por cento (20%) e fornecimento de pelo menos uma refeição diária, nos termos da legislação trabalhista pertinente e o artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal.
- **Art**. **17.** O Conselho de Defesa e Segurança do Cidadão regulamento por Lei Municipal, será órgão consultivo para Segurança Pública no Município.
- Art. 18. A Vila São José passará a denominação de Setor São José.
- **Art. 19.** Anualmente o Poder Público Municipal promoverá a Semana de Prevenção de Acidentes de Trânsito, de caráter educativo e extensivo as Instituições Escolares e mensalmente revisará e instalará a sinalização de trânsito no município.
- **Art**. **20.** Fica o município obrigado a fluoretação da água de abastecimento e promover campanha preventiva de erradicação da cárie dentária.
- **Art. 21.** Nos contratos com empresa exploradoras do transporte coletivo municipal será exigido o atendimento aos núcleos urbanos do município.
- **Art. 22.** O clube Recreativo Municipal, "José Feliciano" será transformado em Biblioteca Pública Municipal e Casa de Cultura.
- **Art**. **23.** Fica criada a "Fundação do Ensino Superior de Caldas Novas", regulamentada, por Lei Complementar, visando atender as necessidades da Comunidade.
- **Art. 24.** Proibir que se instale no município qualquer empreendimento que venha causar poluição sonora, ambiental não sujeita a controle.
- Art. 25. Fica tombado pelo Patrimônio Público Municipal:
  - a) O Casarão dos Gonzaga;



- b) A Lagoa do Pirapitinga;
- c) A Ponte São Bento sobre o Rio Corumbá;
- d) A Igreja Matriz Nossa Senhora das Dores;
- e) O Salto da Cascatinha;
- f) A Fazenda do Pedrão;
- g) Outros Monumentos a serem regulamentados por Lei Complementar. \*Vide Lei 208/89.

**Art. 26.** A Coordenadoria Municipal de Defesa o Consumidor será instalada pelo município e regulamentada por lei própria.

- **Art. 27.** Ao contribuinte em débito com a Fazenda Pública Municipal, referente aos impostos municipais por fato gerador ocorrido até 01/03/90, serão concedidos os seguintes benefícios, independentemente de estarem os débitos ajuizados, inscritos na dívida ativa, levantados em ato de inflação ou serem confessados espontaneamente:
  - I) Para os que efetivarem o pagamento integral do imposto até 40 (quarenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, isenção de correção monetária e de juros sobre a multa e redução de 50% (cinqüenta por cento) no valor da correção monetária incidente sobre o imposto;
  - II) Para os que efetivarem o pagamento integral do imposto até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta, isenção da correção monetária sobre a multa e redução de 30% (trinta por cento) do valor da correção monetária incidente sobre o imposto.
- **Art. 28.** No prazo de 180 dias após a promulgação desta, serão impressos e distribuídos gratuitamente, exemplares da Lei Orgânica, às Escolas Municipais e Estaduais , Entidades Sindicais, Bibliotecas, Associações de Moradores, Clube de Serviços, Igrejas e demais entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso do cidadão as normas constitucionais do município.
- **Art. 29.** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Caldas Novas, 05 de abril de 1990

Presidente

Vice-Presidente

Relator Geral

Primeiro Secretário

Segundo Secretário

### OS VEREADORES MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL:

Mauro Santos
Joaquim Celso de Godoy
Antônio Augusto de Morais
Josué Florisbelo de Oliveira
Cleovan Siqueira Amorim
Arlindo Anacleto Carneiro
Gerondino Martins da Silva
João Batista de Brito
Mauro Henrique de Sousa Lemos
Otaviano da Cruz Vieira
Wiris Marcos Arantes